

**Processo: 0012314-58.2020.8.19.0038**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Repasse de Verbas Públicas / Orçamento

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Cristina de Araujo Goes Lajchter

Em 15/06/2020

### **Decisão**

Cuida-se de ação civil pública em que alega o Ministério Público, em apertada síntese, não estar sendo observado pelo Município de Nova Iguaçu norma constitucional que determina o repasse de 25% das receitas com impostos para conta específica destinada a manutenção e desenvolvimento da educação. Afirma que o ente público não possui conta específica para tal fim, bem como que a ordenação das despesas da Educação é feita pelo Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Afirma que encaminhou recomendação ao Prefeito, Secretário de Planejamento, Administração e Gestão e Secretária de Educação no dia 10/04/2018 para regularização e adaptação aos comandos constitucionais e legais pertinentes, o que não foi realizado até a presente data.

Nesse contexto pretende, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao Município de Nova Iguaçu, no prazo de 15 dias, a abertura de conta específica para a educação, destinada aos depósitos dos recursos vinculados, em nome da Secretaria Municipal de Educação, bem como seja determinada a transferência dos recursos previstos, na forma e nos prazos determinados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a conferência de titularidade da conta à Secretaria Municipal de Educação, para gestão e ordenação das despesas.

Determinação a fl. 359 de oitiva prévia do ente público, na forma do artigo 2º da Lei 8.437/92.

Manifestação do Município de Nova Iguaçu as fls. 365/380, 382/383 e 390/391 informando acerca da abertura de conta específica para o fim constitucionalmente definido, bem como a observância do mínimo constitucional de repasse de verbas para a educação. Afirma, outrossim, ser a liminar concedida satisfativa, havendo vedação legal para sua concessão, além de que caso seja esta concedida, demandará alteração da estrutura administrativa e da legislação para seu cumprimento.

Manifestação do Parquet as fls. 405/412 reiterando a concessão da medida liminar, considerando que a conta bancária aberta não se encontra na gestão exclusiva do Secretário Municipal de Educação, além de não ter sido demonstrado, por meio de documentos hábeis a realização do repasse determinado constitucionalmente.

É o relatório. Passo a decidir.

A Ação Civil Pública, relevante instrumento de tutela coletiva na proteção da cidadania contra comportamentos antijurídicos, nocivos à sociedade, é dotada por lei de medidas de urgência hábeis à garantia de provimentos úteis e eficazes. Confirmam-se, nesse sentido, as regras contidas nos artigos 4º e 12, da Lei n. 7.347/85, que versam sobre as medidas liminares.

A presente hipótese funda-se na possibilidade de concessão de liminar prevista no artigo 12 da Lei 7.347/85, uma forma de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base no juízo de probabilidade. Assim, para a concessão da medida de urgência, exige-se a produção de prova inequívoca capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte e a demonstração de situação apta a gerar fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Este Juízo providenciou a oitiva prévia da parte contrária, a fim de garantir o contraditório e não acarretar grave prejuízo ao Poder Público e ao seu sistema organizado de políticas públicas, tendo em vista a excepcionalidade da medida, em que se procura efetivar norma constitucional de observância obrigatória aos gestores públicos, a fim de garantir o direito básico à educação.

Ademais, rechaço o argumento sustentado pelo Município de Nova Iguaçu acerca da impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de seu caráter satisfativo, tendo em vista que o artigo 2º da Lei 8.437/1992 não possui caráter absoluto, devendo ser mitigado em consonância com o entendimento do STJ, desde que preenchidos os requisitos legais autorizadores para a concessão da medida, como a seguir será fundamentado.

Assim, de acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante à probabilidade do direito, o Ministério Público anexa aos autos Inquérito Civil nº 364/2017 MPRJ, sendo demonstrado que o Município não possuía conta específica para realizar os depósitos dos 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o artigo 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69, caput e parágrafo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sua realização apenas foi providenciada quando da intimação para manifestação prévia neste feito, nos termos do comprovante de fls. 391/394 (25/05/2020), o que corrobora as alegações ministeriais. É demonstrado, também, que o Secretário de Educação não exerce a gestão exclusiva desses recursos, tendo em vista a informação trazida pelo próprio ente público de que a administração da conta se dá também pelo tesoureiro e não exclusivamente pelo Secretário de Educação diretamente. Ademais, não foi comprovado que os recursos foram repassados para a referida conta, de acordo com a norma constitucional e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O perigo na demora da prestação jurisdicional, por seu turno, encontra-se consubstanciado no fato de que a não realização do repasse imediato dos referidos percentuais à conta vinculada e gerida pela Secretaria de Educação gera lesão ou ameaça de lesão ao direito fundamental à educação, no que se refere ao planejamento, à execução e ao controle de suas respectivas despesas, resultando em dano irreparável.

Não é razoável, portanto, que sustente a Procuradoria do Município que não há periculum in mora que autorize a concessão da medida. O direito à educação é direito fundamental a todos garantido, sendo certo que o comando constitucional presente no artigo 212, caput tem o intuito de garantir justamente o exercício deste direito, com o repasse mínimo e vinculação da utilização da verba, não sendo cabível ser protelada a análise para o provimento final.

A educação, logo, é direito a ser efetivado de forma urgente, devendo os gestores públicos observarem as diretrizes constitucionais mínimas para sua garantia, sob pena de serem gerados enormes prejuízos a uma geração inteira, com ressonância de seus efeitos por longos anos, na sociedade como um todo, que nunca poderão ser plenamente compensados.

Esse é o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, consoante julgado ora transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que o ente público promova, no prazo de 15 dias, a abertura de conta específica da Educação, além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos, para depósito do percentual de 25%, objeto da norma prevista no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 69, caput e parágrafo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, transferindo os referidos recursos para a mesma, na forma e prazos estabelecidos nesta norma, em seus incisos I a III, conferindo a gestão da referida conta, com exclusividade, para o Secretário Municipal de Educação. Inconformismo do Município. Preliminar de nulidade da decisão agravada afastada. Possibilidade da concessão de tutela de urgência em face do Poder Público. Mitigação do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 em casos excepcionais. Precedentes do STJ. Os recursos específicos da Educação devem ser repassados ao órgão responsável e depositados em conta corrente bancária específica. Inteligência do artigo 69, caput e parágrafo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A probabilidade do direito resta consubstanciada na prova documental produzida nos autos do Inquérito Civil nº 01-034/17 - MPRJ 2017.0057615 -, sendo demonstrado que o Município não possui conta específica para realizar os depósitos dos 25% das receitas de impostos e transferências constitucionais a que se referem o artigo 212, caput, da Constituição da República e o artigo 69, caput e parágrafo 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; como também demonstra que o Secretário de Educação não exerce a gestão exclusiva desses recursos e da disponibilidade sobre esses em conta específica. O periculum in mora encontra-se presente no fato de que a não realização do repasse imediato dos referidos percentuais à Secretaria de Educação gera lesão ou ameaça de lesão ao direito fundamental à educação, no que se refere ao planejamento, à execução e ao controle de suas respectivas despesas, resultando em dano irreparável à área educacional. Presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Inteligência da Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça. Inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Decisão atacada que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AI nº 0067492-77.2018.8.19.0000. Décima Segunda Câmara Cível. Des. Relator José Acir Lessa Giordani. Julgamento em 10/12/2019).

Acentue-se, por fim, que o julgamento pelo Poder Judiciário da legalidade dos atos dos demais poderes não representa qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Observe-se que não se busca interferir na legítima reserva técnica e de gestão do Poder Executivo, mas, tão somente, assegurar a adoção de medidas objetivando a observância de norma constitucional de caráter cogente, com o encaminhamento dos recursos vinculados a garantia do mínimo para prestação dos serviços educacionais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para que o ente público providencie, no prazo de 15 dias, que a conta aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Nova Iguaçu seja gerida e as despesas ordenadas exclusivamente pelo titular de tal pasta, bem como providencie a transferência dos recursos previstos no artigo 212, caput da Constituição Federal, observados os prazos determinados pelo artigo 69, § 5º, I a III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, que limito a R\$100.000,00.

Advirto o ente público que deverá ser promovida a comprovação nos autos do atendimento do referido comando no prazo estabelecido.

Expeça-se o competente mandado de citação e intimação, com as cautelas de praxe.

Nova Iguaçu, 20/06/2020.

**Cristina de Araujo Goes Lajchter - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Cristina de Araujo Goes Lajchter

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44K3.614W.V251.7ZZ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos